RECURSO ESPECIAL Nº 1867925 - RJ (2018/0020398-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANA MARQUES TOSTO - RJ109395
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
RECORRIDO : ANNA MARIA DE JESUS ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 202):

> *Agravo Interno. Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de serviço público. Tarifa de Esgoto. Serviço não prestado. Pretensão de ver declarada a inexistência da divida referente à prestação do serviço de esgoto, a não inclusão na conta de água dos valores correspondentes ao serviço de esgoto, o parcelamento dos débitos pertinentes ao serviço de água e reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Inexistência de comprovação de que o serviço seja efetivamente prestado. Somente na presença da rede de esgoto, e mesmo que não haja tratamento, é legitimo impor a cobrança pelo serviço. Dejetos que confessadamente são lançados na rede de águas pluviais sem qualquer tratamento. Descabimento da cobrança. Abstenção de cobrança e restituição em dobro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais não caracterizados. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 224/2317).

A parte recorrente aponta violação ao art. 9° do Decreto n° 7.217/2010 e ao art. 45 da Lei n° 11.445/2007. Sustenta, em síntese, que: **(I)** o serviço de esgotamento sanitário não se caracteriza somente com o tratamento final dos dejetos, mas com um serviço composto de coleta, transporte, tratamento e disposição; **(II)** as contas recebidas pelo Recorrido dizem respeito à tarifa pela manutenção da tubulação que liga a fossa do imóvel à galeria de águas pluviais, em estrita observância às normas específicas aplicáveis à matéria; e **(III)** é considerado serviço público de esgotamento sanitário quando existem quaisquer das etapas de tratamento, sendo devida a sua contraprestação

Remetidos os autos à Corte de origem para realização de novo julgamento do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 63a69e61-a1e8-4ff4-a2ca-cff0c3365870

feito, em razão do procedimento previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015, o Colegiado *a quo* manteve o *decisum*, em acórdão assim ementado (fls. 343/344):

> *Juízo de retratação no Recurso Especial no Agravo Interno na Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de serviço público. Tarifa de Esgoto. Serviço não prestado.Pretensão de ver declarada a inexistência da dívida referente à prestação do serviço de esgoto, a não inclusão na conta de água dos valores correspondentes ao serviço de esgoto, o parcelamento dos débitos pertinentes ao serviço de água e reparação por danos morais.Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Inexistência de comprovação de que o serviço seja efetivamente prestado.Somente na presença da rede de esgoto, e mesmo que não haja tratamento, é legítimo impor a cobrança pelo serviço.Dejetos que confessadamente são lançados na rede de águas pluviais sem qualquer tratamento. Descabimento da cobrança. Abstenção de cobrança e restituição em dobro. Danos morais não caracterizados. Manutenção da decisão monocrática.Desprovimento do agravo interno.Novo posicionamento adotado pelo STJ a partir do julgamento do Recurso Repetitivo 1339313. Solução dada pelo STJ naquele julgamento, segundo o qual a cobrança da tarifa de esgoto"não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento", que estabeleceu a nova regra geral para o conflito. Necessidade, todavia, de que a exceção seja concretamente deduzida como também provada de forma concreta a alegada desobstrução. Regra geral que não pode prevalecer, outrossim, naqueles Municípios, como o Rio de Janeiro, que no exercício de sua competência concorrente para a tutela do meio ambiente e disciplinando o uso de seus próprios bens, dispuseram em sua Lei Orgânica, jamais declarada inconstitucional no ponto,a proibição dos sistemas conjuntos de coleta de águas pluviais e esgotos domésticos. Juízo de retratação negativo*

Sobreveio, então, a decisão favorável de admissibilidade encartada às fls. 362/366.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Sobre a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.339.313/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 21/10/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 63a69e61-a1e8-4ff4-a2ca-cff0c3365870

antes do deságue dos efluentes.

Também ficou consignado, no referido repetitivo, que "*A referida norma, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos, o que evidencia que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final e adequada dos dejetos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente*".

A propósito, observe-se a ementa do referido julgado:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*
> *1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*
> *2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.*
> *3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.*
> *4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.*
> *5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.*
> *6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*
> *7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
> (**REsp 1.339.313/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/10/2013).

No caso, o Tribunal *a quo*, apesar de relatar em seu acórdão que há "*transporte do esgoto da casa do consumidor até o rio mais próximo*" (fl. 348), concluiu que não é devida a

cobrança da tarifa, porque "*não há provas da efetiva manutenção e desobstrução das galerias de águas pluviais, bem como do tratamento do lodo*" (fl. 349).

Veja-se, portanto, que o convencimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a ausência de alguma das etapas de esgotamento sanitário impede a cobrança integral pelo serviço, diverge do entendimento desta Corte Superior, firmado no recurso especial repetitivo, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

Isto porque o direito à cobrança da referida tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume ao escoamento dos dejetos.

Nada obstante os judiciosos fundamentos do acórdão recorrido, deve prevalecer a posição firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.339.313/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 21/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza parte dos serviços, ainda que não promova o tratamento sanitário dos dejetos antes do deságue dos efluentes. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. RESP. 1.339.313/RJ.*
> *1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.339.313/RJ (Tema 565) firmou compreensão no sentido de possível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.*
> *2. Restou incontroverso que o serviço de esgotamento sanitário de coleta e transporte não obstante seja realizado através das Galerias de Águas Pluviais (GAP) exige da concessionária recorrente a prestação de serviços, dentre eles, o tratamento do lodo.*
> *3. Colhe-se do acórdão a informação de que a rede de esgotamento sanitário do município faz uso das Galerias de Águas Pluviais, que prestam-se ao encaminhamento dos efluentes sanitários despejados pelos imóveis da região. Na sequência, serão esses coletados e transportados pelo Município do Rio de Janeiro para as Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) onde receberão o tratamento final adequado.*
> *4. O acórdão recorrido destoa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação para reformar o julgado.*
> *5. Recurso especial provido.*
> (**REsp 1785893/RJ,** Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE*

SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.339.313/RJ).
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.
2. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 348.058/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP N. 1.339.313/RJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, registre-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que consoante disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Isto é, basta que a concessionária realize qualquer dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário para que haja a cobrança da citada tarifa.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.443.089/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014)

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 932, V, *b*, do CPC/2015, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda.

Por conseguinte, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 63a69e61-a1e8-4ff4-a2ca-cff0c3365870

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 63a69e61-a1e8-4ff4-a2ca-cff0c3365870